



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 577/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.293

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de Supervisor Escolar.

Arquive-se

Director Legislativo

28 / 02 / 2024.



fig. 02

Hi

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor 22/02/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
Parecer CJ nº.		QUORUM:	

QUORUM:

Pareceres Digitais.

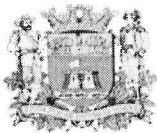
CJR

☒ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT

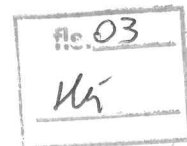
☐ CIMU ☒ COSAP ☐ COPUMA

Outras:

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 17/2024

Processo SEI nº 15.543/2022



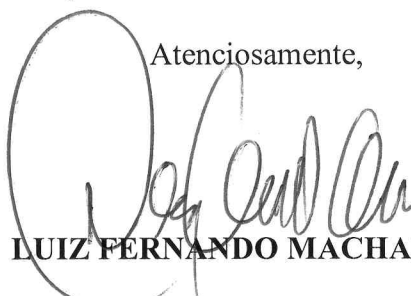
Jundiaí, 16 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa a alteração da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a fim de criar o cargo de provimento efetivo de "Supervisor Escolar" na estrutura da educação no Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

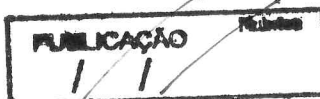
N e s t a

scc.1



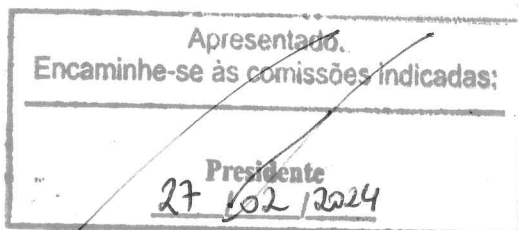
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 15.543/2022



Projeto retirado antes de ser apresentado,
conforme Of. UGCC/DAP 007/2024.

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 14.293

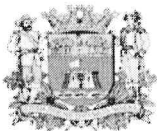
Art. 1º Fica criado, na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí, passando a integrar o Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, o seguinte cargo:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - GRAU/NÍVEL
Supervisor Escolar	15	SUP/I-A

Art. 2º As atribuições e os requisitos para provimento do cargo, a que se refere o art. 1º desta Lei, são os constantes no Anexo I da presente Lei, que passa a integrar o Anexo XVIII – Índice de Descrições de Cargos de Provimento Efetivo, da Lei nº 7.827, de 2012.

Art. 3º Fica criada a tabela salarial para o cargo de Supervisor Escolar, conforme Anexo II desta Lei, que passa a integrar a Lei Municipal nº 7.827, de 2012, como Anexo XI-A.

Art. 4º O grau salarial inicial de ingresso no cargo de Supervisor Escolar será “SUP I-A”, conforme tabela salarial à que se refere o art. 3º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

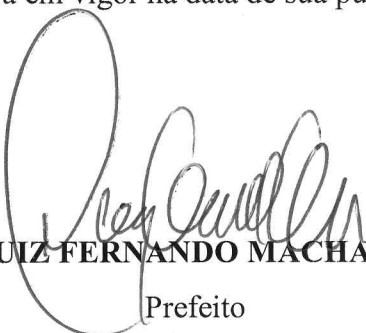
fls. 05

Hm

Art. 5º Na “Tabela de Grupos Remuneratórios Básicos”, que consta do Anexo VI da Lei nº 7.827, de 2012, o cargo de Supervisor Escolar passa a integrar o grupo de atividades: Educação.

Art. 6º O cargo de Supervisor Escolar passa a integrar o grupo de atividades, denominado de Educação, que consta do Anexo VI - Quadro de Cargos por Atividades, da Lei nº 7.827, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1

Descrição de Cargo

DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: SUPERVISOR ESCOLAR
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: SUP I/A
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
• Atuar como agente de articulação no acompanhamento, orientação e avaliação dos processos educacionais aplicados e desenvolvidos no Sistema Municipal de Ensino.
ATRIBUIÇÕES
• Supervisionar a execução do Projeto Político-Pedagógico das Escolas Municipais de Educação Básica, em conformidade com as metas estabelecidas pela Unidade, nas perspectivas pedagógica, social e administrativa, considerando as especificidades de cada segmento e modalidade de ensino; • Acompanhar e analisar os resultados das avaliações internas e externas, propondo ações para melhoria dos indicadores; • Orientar o trabalho dos docentes, por meio de formações periódicas, visitas às escolas e de reuniões de estudo, acompanhando e coordenando os projetos desenvolvidos pelas Unidades Escolares; • Orientar e monitorar a elaboração de projetos e de planos de ação didático pedagógicos e curriculares; • Coordenar, supervisionar, orientar e formar os profissionais quanto à execução das Políticas Públicas Educacionais na perspectiva da Educação Inclusiva e acompanhar a execução do Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares; • Supervisionar e inspecionar as instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, nos aspectos pedagógicos e administrativos, observando o cumprimento da legislação do ensino; • Promover a interação entre teoria e prática do trabalho pedagógico dos diferentes atores educacionais. • Elaborar instrumentos de orientação técnica, em sua esfera de ação, para o Sistema Municipal de Ensino; • Mediar, quando necessário, as demandas entre a comunidade e a unidade escolar; • Representar, oficialmente o estabelecimento de ensino, perante órgãos públicos, entidades, atividades culturais, cívicas e políticas; • Respeitar e fazer cumprir as orientações e normas de segurança do trabalho, estabelecidas pela Medicina do Trabalho para manutenção da saúde do servidor; • Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua área de atuação e Unidade de Gestão.

COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO

Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar; ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Pós-Graduação lato sensu em Gestão Escolar.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

8 (oito) anos no Magistério, sendo 3 (três) anos no efetivo exercício de docência na educação básica e 5 (cinco) anos em cargos/funções de gestão educacional.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- Informática – Pacote Office, Sistemas Integrados e Internet
- Rotinas administrativas e operacionais da área de atuação
- Utilização de materiais e equipamentos na área de atuação
- Legislação e Normas Técnicas da área de atuação

HABILIDADES INDIVIDUAIS

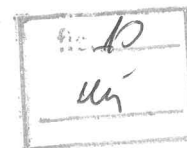
Comunicação escrita, comunicação oral, cumprimento de prazos, flexibilidade, liderança, planejamento, produtividade, mediação de conflitos e trabalho em equipe e conhecimento das legislações vigentes.

ANEXO XI - A - TABELAS SALARIAIS EDUCAÇÃO - SUPERVISOR ESCOLAR

SUP - SUPERVISOR ESCOLAR			
	I	II	III
A	12.154,04	13.126,36	14.176,47
B	12.761,74	13.782,68	14.885,30
C	13.399,83	14.471,82	15.629,56
D	14.069,82	15.195,41	16.411,04
E	14.773,31	15.955,18	17.231,59
F	15.511,98	16.752,94	18.093,17
G	16.287,58	17.590,58	18.997,83
H	17.101,95	18.470,11	19.947,72
I	17.957,05	19.393,62	20.945,11
J	18.854,91	20.363,30	21.992,36
K	19.797,65	21.381,46	23.091,98
L	20.787,53	22.450,54	24.246,58
M	21.826,91	23.573,06	25.458,91
N	22.918,26	24.751,72	26.731,85
O	24.064,17	25.989,30	28.068,45
P	25.267,38	27.288,77	29.471,87
Q	26.530,75	28.653,20	30.945,46
R	27.857,28	30.085,86	32.492,73
S	29.250,15	31.590,16	34.117,37
T	30.712,65	33.169,67	35.823,24
U	32.248,29	34.828,15	37.614,40
V	33.860,70	36.569,56	39.495,12
W	35.553,74	38.398,03	41.469,88
X	37.331,42	40.317,94	43.543,37

ANEXO XVIII – ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO
Agente Comunitário de Saúde
Agente de Defesa Civil
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais
Agente de Serviços Operacionais
Agente de Trânsito
Agente de Zoonoses e Combate a Endemias
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento
Arquiteto
Ascensorista
Assistente de Administração
Assistente Social
Assistente Técnico de Gestão
Assistente Técnico Tributário
Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM
Auxiliar de Laboratório
Auxiliar de Necropsia
Auxiliar de Saúde Bucal
Bibliotecário
Biólogo
Biomédico
Borracheiro
Carpinteiro
Cozinheiro
Cuidador de Idosos
Diretor de Escola
Educador Esportivo
Educador Infantil
Educador Social
Eletricista
Eletricista de Veículos
Encarregado de Serviços e Obras
Enfermeiro
Engenheiro
Farmacêutico
Fisioterapeuta
Fonoaudiólogo
Guarda Municipal
Inspetor
Jornalista
Mecânico de Veículos
Médico
Médico Auditor
Médico Veterinário
Motorista de Veículos Leves
Motorista de Veículos Pesados
Nutricionista
Odontólogo
Operador de Máquinas
Operador de Som e Iluminação
Operador de Trânsito e Tráfego
Orientador Social
Pedreiro



Pintor
Procurador do Município
Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Básica II
Psicólogo
Repórter Fotográfico
Serralheiro
Sociólogo
Soldador
Subinspetor
Supervisor Escolar
Técnico Agrícola
Técnico de Enfermagem
Técnico de Laboratório
Técnico de Segurança do Trabalho
Técnico em Agropecuária
Técnico em Construção Civil
Técnico em Logística
Técnico em Meio Ambiente
Técnico em Necropsia
Técnico em Nutrição e Dietética
Técnico em Saúde Bucal
Telefonista
Terapeuta Ocupacional



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que visa a alteração da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a fim de criar o cargo de provimento efetivo de "Supervisor Escolar" na estrutura da educação no Município de Jundiaí.

A Unidade de Gestão de Educação conta com 106 (cento e seis) unidades escolares, além dos núcleos de inglês, arte, educação física e dos departamentos de formação, educação inclusiva, tecnologias educacionais, alimentação e nutrição.

Além disso, a Unidade de Gestão da Educação é responsável também pelas escolas contratadas que somam 57 (cinquenta e sete) unidades escolares, além de todas as escolas privadas de educação infantil do município.

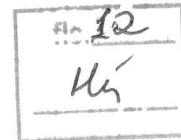
Assim, considerando a necessidade de supervisionar, orientar e acompanhar as escolas do Sistema Municipal de Ensino no planejamento, desenvolvimento e avaliação dos aspectos pedagógicos e de gestão, se faz necessária a criação do cargo pretendido, de forma a viabilizar a coordenação e gestão das unidades escolares por meio do profissional de supervisão escolar, com curriculum capacitado para o exercício do cargo.

Ademais, também demonstra a necessidade do profissional para assessorar o Gestor de Educação do Município no planejamento, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas e projetos educacionais, realizando a orientação, acompanhamento, fiscalização e saneamento dos atos administrativos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Considerando a atuação imprescindível do Supervisor Escolar em consonância com as demandas da Unidade de Gestão de Educação, inclusive em diferentes instâncias governamentais, devendo apresentar perfil de liderança para o enfrentamento de questões assistenciais, culturais, esportivas, saúde, entre outras demandas, visando o bom desenvolvimento da proposta pedagógica da Unidade de Gestão de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

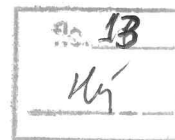
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



Prefeitura
de Jundiaí



Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº
SEI 1359165/2024

Em 08/02/2024

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2024
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 01_24
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Convênios	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
--	--------------------	------------------	------------------	-------------------	--------------------	--------------------

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000
--	-------------------	---------------------	-------------------

Aumento Permanente da Receita	510.268.800	(108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas	512.839.500	(145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(2.570.700)	36.533.379	68.850.829	19.587.244

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
--	---	---	---	---

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO IMPACTO NULO	
--	------------------------------	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0015543/2022, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC que altera a Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012, com alterações posteriores.

Custo de criação do cargo de "Supervisor Escolar" (15 Servidores) R\$ 3,17 milhões, valor da extinção da Função Gratificada de "Supervisor Escolar" (35 FGs) R\$ 1,77 mi, valor da redução do quantitativo da Escala Rotativa em 15 PEB I R\$ 1,68 milhão, economia teórica de R\$ 121 mil.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2024

VALORES CORRENTES

Pessoal e Encargos	Meta LDO	Realizado*	IMPACTO ATUARIAL TOTAL
Receita Corrente Líquida	3.380.146.953,00	2.875.276.989,51	
Despesa com Pessoal	1.438.146.193,00	1.085.265.626,85	IMPACTO NULO
Índice de Pessoal	42,55%	37,74%	

* 2º Quadrimestre de 2023

Projeção do Impacto no Índice de Pessoal

	2024	2025	2026	2027
Impacto	-	-	-	-
Índice de Pessoal após Impacto	37,74%	37,74%	37,74%	37,74%
Metas LDO	42,55%	42,55%	42,52%	42,92%

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 08/02/2024, às 11:45, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 08/02/2024, às 13:54, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



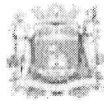
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1359165** e o código CRC **E20276F0**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0015543/2022

1359165v2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA:	15/02/2024
-------	------------

PROCESSO Nº:	PMJ SEI 15543
--------------	---------------

ANO:	2022
------	------

UNIDADE SOLICITANTE:	13 UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO
----------------------	----------------------------------

1. TIPO:

- ☐ OBRAS CIVIS
☐ REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
☐ AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
☐ REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
☐ NOVA CONTRATAÇÃO
☒ OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Contratação de 15 supervisores escolares para atuação nas creches, pré escolas e unidades do ensino fundamental do sistema municipal de ensino. O Anexo foi elaborado como nulo, partindo da premissa que parte dos professores que hoje desempenham a função de "Supervisor Escolar" irão retornar as atividades letivas, sendo assim teremos redução de no mínimo 15 novas contratações de servidores gerando economia

- ☒ NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
☐ O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
☐ O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
☐ O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

3. DESPESAS:

☒ PESSOAL E ENCARGOS

☐ CUSTEIO

☐ INVESTIMENTO

Fls. 16
Km

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
001	FOLHA DE PAGAMENTO SUPERVISOR ESCOLAR		
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	-

4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:

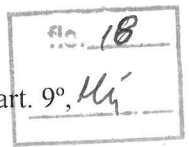
DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")



Documento assinado eletronicamente por **Vasti Ferrari Marques, Gestora da Unidade de Educacao**, em 15/02/2024, às 19:51, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1369314** e o código CRC **486AB349**.

Avenida da Liberdade s/n - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: '1145898400' - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0015543/2022

1369314v2

Anexo III Nº SEI 1304611/2024

Em 15/01/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa PROCESSO PMJ SEI N. 15543/2022 - **CONTRATAÇÃO DE SUPERVISORES ESCOLARES PARA ATUAÇÃO NAS CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL**, tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando compatíveis com a com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias:

13.01.12.361.196.2150.3190.0000.0000

13.01.12.365.195.2151.3190.0000.0000

13.01.12.365.195.2152.3190.0000.0000

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Regina Roveri do Amaral Gurgel**, Gestora Adjunta de Gestao de Educacao, em 16/01/2024, às 12:10, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1304611** e o código CRC **35A91905**.

Avenida da Liberdade s/n - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: '1145898400' - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0015543/2022

1304611v2

Declaração N° SEI 1297010/2024

Em 11/01/2024

UGAGP/UAGP

Nos termos da Lei nº 9.975/2023, Art. 27 declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visa a alteração da Lei nº 7.827/2012, criando o cargo de Supervisor Escolar e a alteração da Lei nº 511/2012, que visa a criação das funções gratificadas Professor Orientador de Gestão Pedagógica e Professor Orientador de Organização Escolar, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas

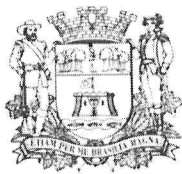


Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 11/01/2024, às 12:52, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1297010** e o código CRC **63333F1A**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 008/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer:

- o Projeto de Lei nº 14293/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de Supervisor Escolar; e
- o Projeto de Lei Complementar nº 1139/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para criar as funções de "Professor Orientador de Gestão Pedagógica" e de "Professor Orientador de Organização Escolar"; dar outras providências; e revogar disposições correlatas.

Inicialmente, cabe esclarecer que ambos os projetos têm origem no mesmo processo do Poder Executivo (Processo SEI nº 15.543/2022), conforme pode ser verificado na página inicial do texto integral de cada uma das proposições, compondo, portanto, uma mesma ação de adequação da legislação municipal para tratar de cargos efetivos do magistério e providências correlatas, de modo que o tema foi separado em dois projetos por conter dispositivos relacionados à Lei Ordinária e outros relacionados à Lei Complementar que, salvo melhor entendimento, não poderiam ser dispostos no mesmo diploma legal.

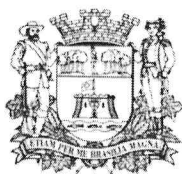
Por este motivo, acreditamos ser mais efetiva a análise orçamentária e financeira conjunta desses dois projetos que, na aplicação prática, tratam do mesmo assunto.

Ambos os projetos vêm acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro elaborada no âmbito do Processo SEI (supracitado), informando impacto nulo com fundamento na seguinte nota explicativa:

"Custo de criação do cargo de "Supervisor Escolar" (15 Servidores) R\$ 3,17 milhões, valor da extinção da Função Gratificada de "Supervisor Escolar" (35 Fgs) R\$ 1,77 ml, valor da redução do quantitativo da Escala Rotativa em 15 PEB I R\$ 1,68 milhão, economia teórica de R\$ 121 mil."

Também constam nos processos manifestações, tanto no estudo de impacto como em manifestações do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, que não há impacto do ponto de vista previdenciário decorrente da aprovação dessas proposições.





Nesse sentido, temos que, se ambas as proposições forem aprovadas, há que se considerar que na documentação que as acompanha encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Importante, porém, ressaltar que, analisando-se tão somente o conteúdo das respectivas proposições, poderá haver impacto orçamentário-financeiro na hipótese de aprovação apenas do Projeto que cria o cargo de supervisor escolar, sem que ocorra a aprovação do PLC nº 1139/2024. Nesse cenário, a partir das notas explicativas que acompanham o estudo elaborado pelo Poder Executivo, o impacto anual projetado da proposição será de R\$3,17 milhões de reais para o presente exercício e para os dois próximos.

Ainda, tomando por base o Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023, esse impacto de R\$3,17 milhões representaria um aumento de 0,11% sobre o índice de despesa com pessoal, que passaria de 37,74% (projetado no estudo que acompanha o projeto) para 37,85% no atual exercício e nos dois próximos, mantendo-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Temos também que o PL 14293/2024 está acompanhado de declarações da Gestora Adjunta de Educação e da Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas afirmando que a proposição está compatível com as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Portanto, mesmo nesse cenário hipotético, não vemos óbices à tramitação.

Por fim, importante também destacar que, em que pesem as projeções, a criação de cargos somente provoca uma expansão na despesa quando esses cargos são efetivamente providos, momento no qual o gestor público deve zelar pela disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários para fazer frente a nova contratação.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, os presentes projetos encontram-se aptos à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI

Data: 23/02/2024 16:00

(assinado digitalmente)

LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO

Data: 23/02/2024 16:05



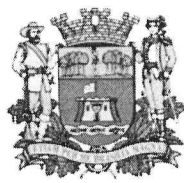
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3º Quadrimestre - 2023

LRF, art. 48 - Anexo 6		em Reais	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE	
Receita Corrente Líquida			2.912.682.673,23
(L) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)			5.524.237,18
Receita Corrente líquida Ajustada			2.907.158.436,05
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP		1.137.918.149,60	39,14%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		1.572.848.643,54	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < % >		1.494.206.211,37	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - < % >		1.415.563.779,19	48,60%
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		(142.075.972,07)	-4,88%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		3.488.590.123,26	120,00%
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		-	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		640.790.188,11	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		16.750.384,38	0,58%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		466.029.227,72	16,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		-	0,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		203.887.787,13	7,00%
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		263.332.448,43	3.188.919.824,94

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

ALEXANDRE HISAO AKITA
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO

MÁRCIO CÉSAR SANTIAGO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CRC 1SP188064/O-0



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.251

PROJETO DE LEI Nº 14.293/24

PROCESSO Nº 577/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 7.827/2012, QUE REFORMULOU O PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA, PARA CRIAR O CARGO DE SUPERVISOR ESCOLAR

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLANO DE CARGOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o plano de cargos, empregos, carreiras e remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de supervisor escolar.

A propositura encontra-se munido de justificativa, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia da referida Lei.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

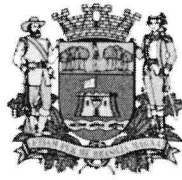
2.1 – DA INICIATIVA PRIVATIVA

Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88¹. Vale ressaltar que,

1- Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham
sobre:

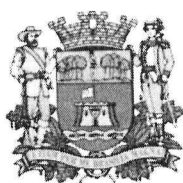
(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente
(...)





XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, já que modifica o plano de cargos, empregos, carreiras e remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de supervisor escolar.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

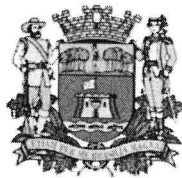
1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

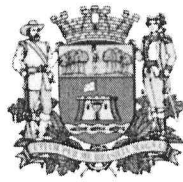
A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 08/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.

Observando o supracitado parecer, houve uma análise em conjunto do presente projeto com PLC 1.139/24, já que ambos têm origem no mesmo processo do Poder Executivo (Processo SEI nº 15.543/2022).

Neste sentido, os dois projetos vêm acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (supracitado), informando impacto nulo.

Consta, também, nos processos manifestações, tanto no estudo de impacto, como em manifestações do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí





IPREJUN, que não há impacto do ponto de vista previdenciário decorrente da aprovação dessas proposições.

Neste sentido, se ambos forem aprovados, haverá o atendimento do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 14 e 16 da LRF, conforme o parecer exarado pela Diretoria Financeira desta Casa, já que possui impacto nulo, como exposto no parecer 08/24.

Na eventualidade de somente este projeto ser aprovado, observando o entendimento da Diretoria Financeira, a partir das notas explicativas que acompanham o estudo elaborado pelo Poder Executivo, o impacto anual projetado da proposição será de R\$3,17 milhões de reais para o presente exercício e para os dois próximos.

Ainda nessa linha, esse impacto de R\$3,17 milhões representaria um aumento de 0,11% sobre o índice de despesa com pessoal, que passaria de 37,74% (projetado no estudo que acompanha o projeto) para 37,85% no atual exercício e nos dois próximos, mantendo-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Neste aspecto, mesmo na eventualidade de gerar impacto, o projeto debatido possui adequação com o ordenamento jurídico e, portanto, sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto encontra-se apto à tramitação.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

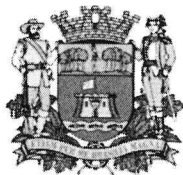
4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 – DAS COMISSÕES





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, "a", da L.O.M.).

Jundiaí, 26 de fevereiro 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 26/02/2024 09:47





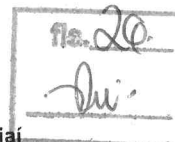
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. UGCC/DAP nº 007/2024

Câmara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 742/2024
Data: 27/02/2024 Horário: 08:43
ADM -



Jundiá, 26 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
27/02/2024

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa **Excelência** o cancelamento dos **Ofícios GPLs. nºs 16 e 17**, datados de 16 de fevereiro de 2024, que encaminha propostas relativas à alteração da Lei 7.827/2012, que versa sobre a criação do cargo de Supervisor Escolar, e as alterações das Leis Complementares nº 511, de 2012 e 611, de 2021.

A iniciativa prende-se ao fato de que as matérias serão objeto de revisão por parte das Unidades de Gestão competentes.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS A. M. M. NAVIGLI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

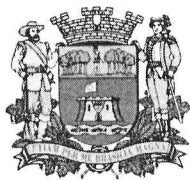
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

scc.1



Of. PR-DL 32/2024

Jundiaí, em 27 de fevereiro de 2024

Exmo. Sr.

Luiz Fernando Machado

Prefeito Municipal

Em atenção ao vosso ofício UGCC/DAP n.º 007/2024, comunicamos a RETIRADA DO PROJETO DE LEI DE N.º 14.293, que altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para criar o cargo de Supervisor Escolar e do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N.º 1.139, que altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para criar as funções de "Professor Orientador de Gestão Pedagógica" e de "Professor Orientador de Organização Escolar"; dar outras providências; e revogar disposições correlatas.

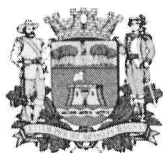
Grato pela gentil atenção, apresento respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 27/02/2024 16:55

/pmf





PROCESSO ADMINISTRATIVO

PR/DL N° 32/2024 - Comunica retirada do Projeto de Lei n.º 14.293 e Projeto de Lei Complementar n.º 1.139.

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	28/02/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Recebimento no Protocolo

TEXTO DO DESPACHO

Ofício encaminhado por email em 28/02/2024

RECIBO DE PROTOCOLO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:46 em 28/02/2024

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos

PROJETO DE LEI Nº. 14.293

Juntadas:

fls 02 a 20 em 23/02/2024 - Hm.

fls 21 a 25 em 26/02/24 - Hm.

fls 26 em 27/02/2024 - Du.

fls 27 a 28 em 28/02/2024 - Du.

Observações: